SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003194-18.2007.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Victório Bernasconi Junior e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Ministério Público do Estado de São Paulo move ação civil pública contra Victório Bernasconi Junior e Silene Maia Lemos Bernasconi. Sustenta que os réus são proprietários de dois imóveis rurais, que não possuem, ainda, as reservas legais averbadas em cartório, nem delimitadas, violando-se o Código Florestal. Sob tal fundamento, pede a condenação dos réus (a) na obrigação de fazer consistente em, no prazo de 120 dias, promover a instituição, a medição, a demarcação e a averbação da reserva legal em no mínimo 20% de cada uma das propriedades, excluídas desse percentual as áreas de preservação permanente (b) na obrigação de não fazer consistente em absteremse de explorar cada uma das áreas a serem destinadas à reserva legal (c) na obrigação de fazer consistente em recomporem, na forma determinada pelo órgão ambiental, a cobertura florestal das áreas que se destinarem à reserva legal (d) na obrigação de fazer consistente em no prazo de 60 dias protocolarem no órgão ambiental competente projeto e cronograma de reposição florestal (e) na obrigação de fazer consistente em no prazo de 30 dias contados da aprovação do projeto pelo órgão ambiental competente, iniciarem o reflorestamento (f) na obrigação de pagar quantia corresponde aos danos ambientais que mostrarem-se irrecuperáveis na área destinada à reserva legal (g) na proibição de receberem benefícios ou incentivos fiscais, ou financiamentos dos agentes financeiros estatais ou privados enquanto não derem integral cumprimento às determinações contidas na sentença condenatória.

Contestação às fls. 75/84, alegando-se que jamais desmataram a propriedade. Quanto ao plano jurídico, a legislação ambiental exige a conservação de um percentual da área recoberta por vegetação preexistente e não a um percentual da área do imóvel em sua totalidade. Os 20% devem ser calculados sobre a área dotada de cobertura vegetal. A obrigação de reflorestar para criar ou recriar uma reserva legal, ressalvada a hipótese de quem ilegalmente a suprimiu, viola o sistema constitucional por ofensa à liberdade e à propriedade, vez que não há nexo causal entre a conduta dos

réus e a eventual necessidade de tais providências. Argumentam que os imóveis situam-se em área urbana ou de expansão urbana e portanto sobre eles não recai a legislação relativa às reservas legais.

Réplica às fls. 97/101.

Informações da municipalidade, às fls. 114, 126 e 130/131.

Foi determinada a realização de perícia, fls. 142, cujos laudos aportaram aos autos às fls. 270/279 e fls. 326/374, sobre os quais manifestaram-se as partes às fls. 281/286, 294/295, 379/380, 382/389. Vieram esclarecimentos do perito, fls. 438/442, com nova manifestação das partes, fls. 446/447.

É o relatório. Decido.

O julgamento deve levar em consideração direito novo, ante a entrada em vigor da Lei nº 12.651/2012, o novo Código Florestal, no curso do presente processo.

Segundo o art. 12 da referida lei, "todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente". O percentual a ser reservado corresponde, no caso dos autos, a 20%, conforme inciso II do art. 12.

O texto legal indica claramente que o percentual incide sobre a área total do imóvel, não sobre a área com cobertura vegetal prévia. Imagine-se um imóvel totalmente desmatado. É claro que deve ser instituída a reserva legal sobre 20%, com a obrigação concomitante de reflorestamento. A interpretação sugerida pelos réus está em desconformidade com a jurisprudência predominante dos tribunais.

O imóvel precisa, porém, ser rural, para que haja a obrigação.

Trata-se do caso dos autos, com as vênias aos réus.

Os imóveis aqui debatidos situam-se em área rural, como consta às fls. 114, 126 e 130/131, e, mais recentemente, às fls. 252, todas informações oficiais da prefeitura municipal.

A possibilidade de haver a alteração do uso de rural para o urbano, mediante o pagamento de outorga, nos termos de lei municipal, apenas confirma a assertiva: se os imóveis fossem rurais, nem se falaria em tal possibilidade.

Sustentam os réus que os imóveis possuem "forte tendência de ocupação urbana", mas tal fato não constitui parâmetro válido para o julgamento. Independentemente dessa tendência, são qualificados como rurais e, portanto, assujeitados ao regime jurídico pertinente.

Aliás, o próprio art. 19 do novo Código Florestal é expresso ao dispor que "a inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal", que por sua vez "só será extinta

concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor".

Seria prematuro, pois, desobrigar os réus do dever de implementar a reserva.

Indo adiante, tanto os imóveis são rurais que a reserva legal foi averbada em imóveis vizinhos, situados pois na mesma região, veja-se fls. 147/199.

Sobre o Decreto de fls. 228, apresentado pelos réus como elemento indicativo da natureza urbana dos imóveis, não se pode concordar com essa tese, mesmo porque trata-se de norma municipal anterior às próprias informações de fls. 114, 126, 130/131 e 152, nas quais, de modo positivo e inequívoco, a prefeitura municipal declara que os imóveis são rurais.

Mas não apenas a área é rural, como também sua destinação, fato incontroverso e confirmado pelo expert às fls. 334, dizendo "portanto a propriedade embora muito bem localizada, tem ainda vocação agrícola".

Há, portanto, a obrigação de instituição da reserva legal, ainda que não seja necessária mais, em razão da nova disciplina instituída pelo atual Código Florestal, a averbação no CRI, desde que haja a inscrição da mesma no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

O julgamento deve apoiar-se em critérios jurídicos e, portanto, o contido acima já é suficiente para se afirmar a existência desse dever, por parte dos réus.

Todavia, como essa questão veio a se tornar controvertida ao longo do feito, salientase que os imóveis, ao contrário do afirmado pelos réus, possuem atributos ambientais que justificam a
sua proteção, como observado pelo perito às fls. 270/279 e 442/449. Tais atributos podem estar em
risco, ou ser "baixa" a utilidade da instituição da reserva, por conta da evolução urbanística da cidade
e o impacto que tal evolução gera sobre a área a ser reservada. Todavia, baixos os atributos, forçoso
dizer que não são nulos: há concreto respaldo para a instituição da reserva legal.

Sobre essa questão, aliás, reporto-me ao extremamente bem fundamentado parecer técnico de fls. 451/456, indicando que, objetiva e tecnicamente, há no mínimo dúvida sobre se realmente o interesse ambiental é "baixo" como sugerido pelo perito. E tal dúvida favorece, no caso, a tutela ambiental, ante o princípio da precaução.

A discussão relativa à possibilidade de compensação com outras áreas não constitui ponto controvertido a ser julgado na presente demanda. Tal compensação deve ser debatida administrativamente, junto ao(s) órgão(s) ambiental(is) competente(s), não havendo nos autos elementos suficientes para que seja desde já deliberado, pela Justiça, sobre esse tema. O ato administrativo que negou a compensação precisa ser judicialmente impugnado. Não cabe a sua revisão, incidenter tantum, na presente ação, pena de ingerência indevida à discricionariedade técnica

e, mais que isso, ao devido processo legal.

A obrigação de não fazer consistente em absterem-se os réus de explorar cada uma das áreas a serem destinadas à reserva legal é corolário da sua própria instituição, e está prevista no art. 17 do novo Código Florestal.

A obrigação de fazer consistente em recomporem os réus, na forma determinada pelo órgão ambiental, a cobertura florestal das áreas que se destinarem à reserva legal, não viola o sistema constitucional ou legal, nem a liberdade ou a propriedade.

Trata-se de providência indispensável à tutela ambiental, não se devendo exigir apenas do poder público prestações positivas voltadas à proteção do meio ambiente, mas também dos particulares, em especial no caso de proprietários vez que a obrigação aqui discutida é *propter rem*, trata-se de um dos deveres anexos aos poderes inerentes ao domínio.

A propriedade, convêm lembrar, não se traduz em direito absoluto, como decorre das diversas normas constitucionais que referem-se à necessidade de observancia de sua função social, e do § 1º do art. 1.228 do Código Civil: "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas."

O Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional incumbido da árdua missão de uniformizar a interpretação da lei federal, assim vem decidindo:

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. CPC/73. RESERVA LEGAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ALEGATIVA DE OFENSA AO ART. 6º DA LINDB. AUSÊNCIA.

FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE. DEMARCAÇÃO. REFLORESTAMENTO. OBRIGAÇÃO PROTER REM E EX LEGE. ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. INAPLICABILIDADE.

(...) 3. A garantia do direito adquirido não pode ser invocada para mitigar o dever de salvaguarda ambiental, não servindo para justificar o desmatamento da flora nativa, a ocupação de espaços especialmente protegidos pela legislação, tampouco para autorizar a continuidade de conduta potencialmente lesiva ao meio ambiente. O dever de assegurá-lo, por seu turno, não se limita à proibição da atividade degradatória, abrangendo a obrigatoriedade de se conservar e regenerar os processos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ecológicos.

- 4. A existência da área de reserva legal no âmbito das propriedades rurais caracteriza-se como uma limitação administrativa necessária à tutela do meio ambiente para as presentes e futuras gerações e se encontra em harmonia com a função ecológica da propriedade, legitimando a existência de restrições aos direitos individuais em benefício dos interesses de toda a coletividade.
- 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consignou que a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal constitui dever jurídico que se transfere automaticamente ao adquirente ou possuidor do imóvel, consubstanciando-se obrigação propter rem e ex lege. Trata-se de dever que independe da existência de floresta ou outras formas de vegetação nativa na gleba, cumprindo ao proprietário ou adquirente do bem imóvel a adoção das providências necessárias à restauração ou à recuperação das mesmas, a fim de readequar-se aos limites percentuais previstos em lei.
- Não é possível aplicar-se o disposto no art. 68 do Novo Código Florestal. Primeiramente, porque a dispensa da recomposição florestal, consoante esse normativo, estaria limitada aos casos em que a supressão da vegetação nativa tenha observado os percentuais de reserva legal previstos na legislação vigente à época dos fatos, o que não ocorre in casu, pois a determinação constante do acórdão refere-se à implantação da reserva legal, mediante projeto a ser aprovado pelas autoridades competentes, de acordo com as disposições do Decreto 6514/08 e do Decreto 7029/09. Revisar esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Em segundo lugar, porque não se emprega ambiental norma superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. Precedente em caso análogo: AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/03/2014. (...)

(REsp 1381191/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI (Des. Conv. TRF 3aR), 2aT,

j. 16/06/2016)

Que a obrigação de reflorestar decorre da condição de proprietário, acompanha a coisa, é propter rem, independentemente de ter ou não ter sido o proprietário o causador do dano, constitui-se, em realidade, jurisprudência tranquila daquele tribunal, citando-se, exemplificativamente, os seguintes julgados: REsp 1247140/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011; REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 11/09/2012; REsp 453.875/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 11/11/2009.

A obrigação de pagar quantia corresponde aos danos ambientais que mostrarem-se irrecuperáveis na área destinada à reserva legal não será reconhecida, porquanto as perícias não comprovaram a existência de danos ambientais irrecuperáveis.

A proibição de os réus receberem benefícios ou incentivos fiscais, ou financiamentos dos agentes financeiros estatais ou privados enquanto não derem integral cumprimento às determinações contidas na sentença condenatória, não será aplicada. Trata-se de medida coercitiva extrema cuja necessidade, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não foi demonstrada no caso concreto.

O dispositivo da sentença conterá pequenos ajustes no que tange à organização das providências que se impõem aos réus, sem que haja, porém, o afastamento quanto ao objeto postulado.

Julgo parcialmente procedente a ação e condeno os réus, relativamente aos imóveis que constituem objeto da presente ação (a) na obrigação de fazer consistente em, no prazo de 120 dias, promoverem a instituição, a medição, a demarcação e a averbação da reserva legal no CRI, no percentual de 20%; dispensada apenas a averbação no CRI, caso haja o registro da reserva legal no CAR (b) na obrigação de não fazer consistente em absterem-se de explorar cada uma das áreas que forem aprovadas, pelo órgão ambiental, para a instituição da reserva legal (c) na obrigação de fazer consistente em, no prazo de 60 dias contados da aprovação, pelo órgão ambiental, das áreas a serem destinadas à instituição da reserva legal, nele protocolarem projeto e cronograma de reposição florestal na respectiva área (d) na obrigação de fazer consistente em recomporem, na forma determinada pelo órgão ambiental e em conformidade com o cronograma aprovado, a cobertura florestal das áreas que forem aprovadas, pelo órgão ambiental, para a instituição da reserva legal.

Incidirá multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento. Os prazos impostos administrativamente pelo órgão ambiental, para quaisquer providências necessárias para as

aprovações, deverão ser respeitados pelos réus, pena de se caracterizar negligência no cumprimento da obrigação de fazer, incidindo a multa diária.

Transitada em julgado, intimem-se os réus pessoalmente da sentença, para que dêem cumprimento ao determinado.

P.I.

São Carlos, 03 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA